

## **II.5 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL**

### **II.5.A - Legislação Ambiental**

#### **II.5.A.1 - Introdução**

Este capítulo apresenta uma análise da legislação aplicável à atividade de perfuração exploratória no Bloco BM-J-2, Bacia de Jequitinhonha, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento e às medidas de controle e proteção ambiental, necessárias ao bom desempenho ambiental da atividade.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos nesta seção, este capítulo foi elaborado de forma estruturada por assuntos que abordam os aspectos legais referente à atividade em questão, ao licenciamento ambiental, e às demais questões ambientais que sejam relevantes para o projeto. Ao final deste capítulo, está apresentada uma tabela com toda a legislação ambiental pertinente à atividade, de forma consolidada. A apresentação da legislação foi feita pela ordem hierárquica das normas, isto é, mencionando primeiramente leis, em seguida decretos, resoluções, portarias e por fim, instruções técnicas.

#### **II.5.A.2 - Aspectos Legais da Atividade de Exploração e Lavra de Jazidas de Combustíveis Líquidos e Gás Natural**

A Constituição Federal de 1988 (“CF”) dispõe no art. 177 que a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos constituem monopólio da União. Posteriormente, a Emenda Constitucional (EC) nº 09/95 flexibilizou este monopólio permitindo à União contratar com empresas estatais ou privadas para a realização destas atividades, observadas as condições estabelecidas em lei.

A Lei nº 9.478/97, conhecida como Lei do Petróleo, foi promulgada justamente para regulamentar a alteração introduzida pela EC nº 3/95. Esta lei dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A grande inovação que esta lei trouxe foi permitir que a exploração de jazidas de petróleo e gás natural, bem como o transporte por meio de condutos destes recursos, fossem exercidos por empresas brasileiras mediante concessão ou autorização (art. 5º da Lei nº 9.478/97)

Dentre os princípios da Política Energética Nacional, a Lei do Petróleo elegeu os princípios da proteção do meio ambiente e da conservação de energia. Neste sentido, é fundamental que todo empreendimento de energia observe as normas ambientais para atender também aos preceitos da Política Energética Nacional.

A ANP é o órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, sendo vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Além disso, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando as suas execuções.

A Lei do Petróleo estabelece todas as regras para a exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, trata dos contratos de concessão e das licitações para estas concessões. Dentre as regras há a obrigação do concessionário adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente.

Para dar efetividade ao art. 20, § 1º da CF/88, o qual estabelece que é assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração, a Lei do Petróleo trata das participações governamentais, previstas no edital de licitação, as quais podem ser: bônus de assinatura; *royalties*; participação especial; e pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Dispõe o art. 47 que os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural. Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Além de todas as regras estabelecidas na Lei do Petróleo, os empreendimentos ainda estão sujeitos às Portarias da ANP e todas as normas ambientais vigentes no país, especialmente as que tratam do licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural e dos incidentes de poluição por óleo. Tanto o licenciamento ambiental como as normas sobre poluição por óleo estão descritas adiante neste capítulo devido a sua relevância no processo de licenciamento ambiental.

### **II.5.A.3 - Aspectos Legais da Poluição por Óleo**

Como mencionado anteriormente, toda a legislação que trata dos incidentes de poluição por óleo deve ser observada pelo empreendedor. A prevenção da poluição das águas marítimas é objeto de várias convenções internacionais dada a sua importância mundial. A primeira delas foi a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969. Depois desta outras convenções internacionais trataram desta matéria, como a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973) e a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990). Estas convenções foram incorporadas à legislação brasileira por meio do adequado processo de incorporação dos tratados internacionais ao sistema jurídico nacional.

A Lei nº 9.966/00 é a principal norma sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Esta lei também tem a finalidade de implementar três convenções internacionais: (i) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973); (ii) Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990); e (iii) Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969.

É importante mencionar, ainda, o Decreto nº 4.871/03 que dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo e a Resolução CONAMA nº 293/01, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo e orienta a sua elaboração. Cabe ressaltar, entretanto, que esta Resolução está sendo revista pelo Ministério do Meio Ambiente com participação do Instituto Brasileiro de Petróleo - IBP.

Por fim, é importante citar a Portaria ANP nº 03/03 (alterada pela Resolução ANP nº 40/04) que estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural.

## II.5.A.4 - A Legislação Ambiental Brasileira e o Licenciamento Ambiental

A preocupação com o meio ambiente vem crescendo no mundo inteiro. Os países estão mais conscientes da necessidade de preservar os recursos naturais, utilizando-os de forma racional. No Brasil, a questão ambiental também tem ocupado posição de destaque na discussão do desenvolvimento nacional. Neste sentido, o exercício de atividades econômicas deve ser acompanhado de ações de proteção ambiental de forma a garantir que o desenvolvimento econômico seja ecologicamente sustentável.

O marco legal da proteção e defesa do meio ambiente no Brasil se deu com a promulgação da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (“PNMA”). Além de estabelecer princípios e regras de proteção ambiental, introduziu diversos instrumentos preventivos e corretivos, dentre eles o licenciamento ambiental.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), recepcionando a Lei nº 6.938/81, conferiu um capítulo inteiro ao meio ambiente, estabelecendo regras e princípios que passaram a informar o Direito Ambiental Brasileiro. Dentre os princípios ambientais estabelecidos na PNMA e recepcionados pela CF/88, destaca-se o princípio do estudo prévio de impacto ambiental como um dos mais importantes.

De acordo com o art. 2º, V, da Resolução CONAMA nº 001/86 e art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97, a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (“EIA/RIMA”).

O estudo prévio de impacto ambiental está previsto de forma expressa no §1º do art. 225 da CF/88, no art. 9º, inc. III da Lei nº 6.938/81 e na Resolução CONAMA nº 001/86. Sua aplicação se dá antes do início da atividade e sua relevância é clara, uma vez que tem por objetivo a prevenção de danos ambientais. Assim, antes da realização de qualquer atividade potencialmente poluidora é imperativo fazer o planejamento e a avaliação dos possíveis impactos ambientais que possam dela decorrer.

Ressalta-se que o objetivo do EIA/RIMA é servir de instrumento para que o órgão licenciador possa verificar se há possibilidade concreta de compatibilização de desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental. A partir de uma análise objetiva do estudo, a equipe técnica do órgão licenciador verificará se o empreendimento preenche os padrões ambientais estabelecidos na legislação, isto é, a qualidade ambiental não é um padrão abstrato, mas exatamente o que está previsto nos atos normativos.

Além disso, as Resoluções CONAMA nº 001/86, nº 009/87 e nº 237/97 que tratam respectivamente da publicação, da audiência pública e do licenciamento, conferem publicidade ao estudo. Estas normas garantem que o EIA/RIMA não seja apenas uma peça burocrática e técnica mas também um instrumento que torne o processo decisório o mais democrático possível.

É importante verificar que este estudo também norteará a tomada de decisões assim como as medidas compensatórias e mitigadoras necessárias, contribuindo para orientar a ocupação territorial e ordenar a exploração racional dos recursos naturais. Neste sentido, o EIA/RIMA não deve apresentar genericamente a operação, mas sim de forma detalhada para que possa cumprir sua dupla finalidade: (i) avaliar os impactos de um determinado empreendimento, propondo medidas mitigadoras e compensatórias e subsidiando o processo de licenciamento; e (ii) servir como documento democrático para a discussão com a sociedade.

No que diz respeito ao processo de licenciamento ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) buscou dar um tratamento normativo especial às atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, e gás natural ("EXPROPER") editando a Resolução CONAMA nº 23/94. De acordo com esta Resolução, o licenciamento das atividades de EXPROPER possui características próprias, como as Licenças Prévias de Perfuração (LPper) e de Produção para Pesquisa (LPpro), além das Licenças de Instalação e de Operação também previstas no licenciamento ambiental regulado pela Resolução CONAMA n 237/97.

De acordo com os procedimentos específicos, definidos pela Resolução CONAMA nº 23/94 para o licenciamento ambiental de atividades petrolíferas, a outorga das licenças ambientais seguirá, em princípio, a seguinte ordem:

Resolução CONAMA	Licenças	Estudos Ambientais	Atividade	Audiência Pública
23/94	LPper	RCA	Perfuração	–
	LPpro	EVA	Produção para pesquisa da viabilidade econômica	–
	LI	EIA/RIMA ou RAA	Instalação das unidades e sistemas necessários à produção e ao escoamento	Resolução CONAMA 009/87
	LO	PCA	O início da operação do empreendimento	–

A LPper é a Licença Prévia de Perfuração; a LPpro se refere à Licença de Produção e Pesquisa; a LI é a Licença de Instalação e a LO, Licença de Operação.

Os estudos ambientais que devem subsidiar este processo de licenciamento são:

- I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo RIMA, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Resolução CONAMA N° 01/86;
- II - Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado pelo empreendedor, contendo a descrição da atividade de perfuração, riscos ambientais, identificação dos impactos e medidas mitigadoras;
- III - Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, elaborado pelo empreendedor, contendo plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas;
- IV - Relatório de Avaliação Ambiental - RAA, elaborado pelo empreendedor, contendo diagnóstico ambiental da área onde já se encontra implantada a atividade, descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos.
- V - Projeto de Controle Ambiental - PCA, elaborado pelo empreendedor, contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados nas fases da LPper, LPpro e LI, com seus respectivos documentos.

Apesar da Resolução CONAMA n° 23/94 determinar que para as atividades de perfuração deve-se elaborar um RCA, no caso em questão está sendo elaborado um EIA/RIMA vez que a área do Bloco BM-J-2 é considerada sensível ambientalmente.

É importante ressaltar, ainda, que o IBAMA promoverá a realização de audiências públicas durante o período de análise do EIA/RIMA.

Com relação à competência para proceder ao licenciamento, em regra geral, cabe ao órgão estadual, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, proceder ao licenciamento ambiental, como dispõe o art. 10 da Lei n° 6.938/81. Entretanto, para os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, isto é, localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados, a competência para o licenciamento é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, nos termos do art. 4° da Resolução CONAMA n° 237/97.

Dentre as atividades que devem ser licenciadas pelo IBAMA, estão aquelas localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação

do domínio da União. Como a maior parte dos blocos marítimos de petróleo encontram-se na plataforma continental brasileira, o licenciamento ambiental das atividades de sísmica, exploração e produção é feito pelo IBAMA. A Portaria IBAMA nº 166-N, de 15/12/1998 criou o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear - ELPN, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ que é o local competente para o licenciamento ambiental da atividade de exploração e produção de petróleo.

Cabe ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (CF, art.23, VI) e é competência da União e dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, dentre outros (CF, art. 24, VI). Além disso, compete ao Município legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local.

Isto quer dizer que os Estados e Municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais. Por outro lado, a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, ainda que estas sejam federais. Desta forma, qualquer destes entes pode promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

Por fim, cabe mencionar que algumas regiões no sul do Estado da Bahia se encontram na área de influência do empreendimento em questão. Este estado possui em sua Constituição Estadual, um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente. Todas as diretrizes federais referentes ao licenciamento ambiental com base no EIA/RIMA, no princípio da publicidade e com balizamento de audiência pública foram absorvidas por esta constituição estadual. Além disso, este estado possui órgão de controle e fiscalização do meio ambiente com poder de polícia, para fazer valer as normas estaduais e federais em vigor.

#### **II.5.A.5 - Aspectos Legais da Compensação Ambiental**

Outro aspecto relevante do EIA/RIMA é servir de instrumento básico para a avaliação para fins de compensação ambiental. A Lei nº 9.985/00, conhecida por Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (“SNUC”), determina no art. 36 que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A mencionada lei determina, ainda, no §1º do art. 36, que ele deverá destinar não menos do que 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, conforme percentual a ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Fica claro que não é a simples existência do EIA/RIMA que vai determinar a incidência da medida compensatória da Lei do SNUC, e sim, a análise multidisciplinar daquele estudo, que compete ao órgão licenciador. Sem embargo, cumpre ressaltar que a análise do grau de impacto de cada empreendimento, observando-se o que dispõe o Decreto nº 5.566/05, é o aspecto primordial para a aplicação da metodologia adequada para a fixação da compensação ambiental.

Neste sentido, vale esclarecer que o valor da compensação ambiental não deve ser calculado levando-se em conta o tamanho do empreendimento mas sim o grau de impacto ambiental do mesmo. Ressalta-se que, de acordo com a CF/88, aquele que causa danos ao meio ambiente tem, prioritariamente, a obrigação de repará-los e não a obrigação de compensá-los. A compensação financeira por danos ambientais só deve ter lugar no caso da impossibilidade da reparação do dano.

Desta forma, a compensação ambiental só é devida nas hipóteses em que, ao analisar os impactos de um determinado empreendimento, o órgão ambiental verifique que dele decorrerão danos ao meio ambiente que não poderão ser reparados de forma adequada. Entretanto, na análise de custo e benefício da implantação do projeto, a administração poderá entender que o balanço é favorável e que o empreendimento deve ser licenciado. Nestes casos, a compensação se justifica, pois representa um ganho ambiental em uma área não impactada (unidade de conservação), de forma a compensar os danos não reparáveis.

Por fim, o Decreto nº 4.340/02, que regulamenta a Lei do SNUC, institui no âmbito dos órgãos licenciadores, câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente. Além disso, a lei determina a ordem de prioridade da aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental.

### **II.5.A.6 - Aspectos Legais das Unidades de Conservação**

A Lei nº 9.985/00 criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de

conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

Assim, unidades de conservação são áreas protegidas que, por suas características físicas, biológicas e socioculturais merecem receber um tratamento diferenciado do Estado por meio de regimes especiais de administração, mediante um manejo adequado.

São diversas as finalidades das unidades de conservação, dentre elas a preservação da diversidade biológica, a proteção de monumentos naturais e belezas cênicas, a promoção da pesquisa científica, da educação ambiental e do turismo ecológico. Diante da existência de objetivos diversos de conservação, foi necessário criar tipos diversos de unidades de conservação. Daí surgiu o conceito de sistema de unidades de conservação, entendido como o conjunto organizado de áreas naturais protegidas na forma de unidades de conservação que, planejado, manejado e administrado como um todo, é capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação.

A lei do SNUC dividiu as unidades de conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Essa mesma lei definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das unidades de conservação. Estabeleceu, ainda, a compensação ambiental, a obrigatoriedade de cada uma das UC's de dispor de um plano de manejo, de zonas de amortecimento e de corredores ecológicos. Discorre também sobre questões de direito de propriedade, direitos e deveres da população tradicional das UC's, do acesso público a estas UC's e do desenvolvimento de pesquisas científicas nas áreas das UC's.

É importante destacar que nos termos do §3º do art. 36 da Lei do SNUC, quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental do empreendimento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. Vale lembrar que a Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, não possuem zona de amortecimento (art. 25 da Lei do SNUC).

Na área de influência direta do empreendimento está sendo implantada a Reserva Extrativista de Canavieiras, que propõe uma área com regiões costeira e marinha, com limites terrestres formados por manguezais e limite marinho determinado pela área atual do Bloco BM-J-2 (após a devolução de parte da sua área original). Apesar desta Resex estar ao lado do bloco, isto não inviabiliza o seu licenciamento vez que reserva extrativista faz parte do grupo de unidades de conservação de uso sustentável, sendo permitida a implantação de empreendimentos em suas localidades ou zonas de amortecimento desde que se proceda ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente e seja concedida autorização pelo órgão gestor da unidade de conservação, corroborando orientação do Guia para o Licenciamento Ambiental da 4ª Rodada de Licitação. No entanto, a rápida duração da atividade de perfuração do poço I-QG-5-BAS (60 dias), os cuidados que o planejamento de execução está considerando em função da natureza sensível da área do Bloco e sua localização na extremidade mais externa deste, não indicam haver a possibilidade de impactos sobre a RESEX que inviabilizem seu licenciamento.

Por fim, é importante ressaltar que há extensas áreas de manguezais nas zonas estuarinas dos rios Jequitinhonha e Pardo (Canavieiras e Belmonte).. As áreas de manguezais são consideradas áreas de preservação permanente – APP, de acordo com o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA 303/02. As áreas de preservação permanente são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, II, do Código Florestal) e só podem ser suprimidas em caso de utilidade pública ou de interesse social (MP 2166/67, 2001).

Atualmente a questão encontra-se em debate, com a realização de de diversas audiências públicas para informação sobre a proposta de resolução em análise no CONAMA, referente a estas Áreas de Preservação Permanente – APPs.

### **II.5.A.7 - Aspectos Legais da Proteção da Fauna**

A tutela jurídica da fauna se iniciou quando a caça e pesca passaram nos últimos séculos a serem exercidas de forma predatória, com graves efeitos sobre a biodiversidade. Assim, foram instituídos os Códigos de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67) e de Caça (Lei nº 5.197/67), ambos do mesmo período. O Código de Pesca trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental, ao contrário do Código de Caça, que dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna. A proteção legal da fauna só se tornou eficaz, entretanto, quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas de forma geral.

Hoje, há previsão constitucional para a proteção da fauna (art. 225, caput, §1º, VII, CF/88) que junto com a flora, são vistos como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Não haveria efetividade nestas normas ambientais se o desrespeito às mesmas não constituísse crime ou infração administrativa. Assim, é comum que os diplomas legais prevejam penalidades para a não observância da legislação ambiental. Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e no Decreto nº 3.179/99, que prevêem sanções administrativas as várias condutas lesivas à fauna.

O Ministério do Meio Ambiente, considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, o disposto na Lei de Crimes Ambientais, no Código de Caça, no Código Florestal e no Decreto nº 3.179/99; e considerando também os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339/02, promulgou a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003, dispondo sobre as Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Lista Nacional de Espécies Ameaçadas).

As espécies constantes da lista, anexa à mencionada Instrução Normativa, ficam protegidas de modo integral, de acordo com o estabelecido na legislação vigente. A inobservância desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais e no Decreto nº 3.179/99.

Vale ressaltar que algumas espécies presentes na área de influência direta do empreendimento recebem uma proteção especial, como é o caso dos cetáceos e das tartarugas marinhas.

A Bacia de Jequitinhonha é uma área de concentração reprodutiva de baleia Jubarte (*Megaptera noveangliae*) e baleia Franca (*Eubalaena australis*). Neste sentido, é importante mencionar que é proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, ficando o responsável sujeito à pena de reclusão e multa (Lei nº 7.643/87).

Além da proibição da pesca, a Portaria IBAMA nº 117/96 instituiu diversas regras relativas à prevenção do molestamento de cetáceos encontrados em áreas brasileiras. De acordo com esta portaria, é vedada a embarcações que operem em águas jurisdicionais brasileiras: (a) aproximar-se de qualquer espécie de baleia com motor ligado a menos de 100 m (cem metros)

de distância do animal; (b) religar o motor antes de avistar claramente a(s) baleia(s) na superfície ou a uma distância de, no mínimo, de 50 m (cinquenta metros) da embarcação; (c) perseguir, com motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 (trinta) minutos, ainda que respeitadas as distâncias supra estipuladas; (d) interromper o curso de deslocamento de cetáceo(s) de qualquer espécie ou tentar alterar ou dirigir esse curso; (e) penetrar intencionalmente em grupos de cetáceos de qualquer espécie, dividindo-o ou dispersando-o; (f) produzir ruídos excessivos, tais como música, percussão de qualquer tipo, ou outros, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação, a menos de 300 m (trezentos metros) de qualquer cetáceo; e (g) despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a menos de 500 m (quinhentos metros) de qualquer cetáceo, observadas as demais proibições de despejos de poluentes previstas em lei. A não observância destas regras sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 7.643/87.

Em toda a extensão da costa é realizada a desova das tartarugas marinhas. As tartarugas marinhas são protegidas pela Portaria SUDEPE nº 18, de 29/10/1976, a qual proíbe a captura de tartarugas marinhas. Vale mencionar o Decreto nº 3.842/01 que promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996, da qual o Brasil é signatário. Há ainda a Resolução CONAMA nº 10/96 que dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas. De acordo com esta Resolução, o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.

Por fim, é importante ressaltar que algumas espécies têm um período de defeso, durante o qual é proibida a pesca ou captura destas espécies. Este é o caso do camarão-rosa, camarão sete-barbas e camarão branco (Instrução Normativa MMA nº 14, de 14/10/2004), da lagosta (Portaria IBAMA nº 137, de 12/12/1994), do robalo (Portaria IBAMA 49-N, de 13/05/1992) e do caranguejo-uça (Portaria IBAMA nº 34, de 24/06/2003 e Portaria nº 06, de 10/01/2005).

Abaixo segue o **Quadro II.5.A-I**, onde são apresentados os períodos de defeso destas espécies.

**Quadro II.5.A-1 - Períodos de defeso de espécies por localidade da costa**

Espécie	Período de Defeso	Local
Camarão-rosa, camarão sete-barbas e camarão branco	1º de abril a 15 de maio e 1º de dezembro a 15 de janeiro	Área compreendida entre a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas e a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado da Bahia (*)
Camarão-rosa, camarão sete-barbas e camarão branco	1º de abril a 15 de maio e de 15 de setembro a 31 de outubro	Área compreendida entre a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado da Bahia e a divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo (*)
Lagosta vermelha e lagosta cabo verde	1º de janeiro a 30 de abril	Mar territorial brasileiro (faixa de doze milhas marítimas) e na Zona Econômica Exclusiva brasileira
Robalo	15 de maio a 31 de julho	Litoral e águas interiores dos estados do Espírito Santo e Bahia
Caranguejo-uça	1º de dezembro a 31 de maio	Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Observação: (\*) Na divisa dos municípios de Mata de São João e Camaçari, no Estado da Bahia, o período pode variar em função das análises dos resultados de captura e mudanças nos hábitos das espécies de camarões, acompanhados e avaliados por técnicos do IBAMA. Este fato também é passível de ocorrer em outros pontos do litoral, sendo mais destacado neste trecho de costa da área de influência.

A seguir são apresentados o **Quadro II.5.A-2**, **Quadro II.5.A-3** e **Quadro II.5.A-4**, com o resumo dos textos legais aplicáveis aos empreendimentos e aos temas ambientais nas esferas federal e estadual (do Estado da Bahia), analisados no processo de licenciamento do poço I-QG-5-BAS, respectivamente.

**Quadro II.5.A-2 - Legislação aplicável a atividade**

Petróleo	
Texto Legal	Ementa
Lei nº 5.811, de 11/10/1972	Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
Lei nº 7.990, de 28/12/1989	Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/08/97 e alterações (Lei nº 9.990/00 e Lei nº 10.202/01)	Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e dá outras providências.
Lei nº 9.966, de 28/04/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto nº 96.000, de 02/05/1988	Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob Jurisdição Brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais Brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente.
Decreto nº 2.455, de 14/01/1998	Implanta a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.705, de 03/08/1998 (alterado pelo Decreto nº 3.491, de 29/05/2000)	Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

<b>Petróleo</b>	
<b>Texto Legal</b>	<b>Ementa</b>
Decreto nº 2.851, de 30/11/1998	Dispõe sobre programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria do petróleo, e dá outras providências.
Decreto Nº 2.953, de 28/01/1999	Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.
Decreto nº 4.136, de 20/02/2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 4.871, de 06/11/2003	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto nº 4.925, de 19/12/2003	Institui o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - PROMINP, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 23, de 7/12/1994	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.
Resolução CNPE nº 08, de 21/07/2003	Estabelece a política de produção de petróleo e gás natural e define diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas, nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.
Resolução ANP nº 05, de 20/02/2004	Estabelece que a Audiência Pública é instrumento de apoio ao processo decisório e será realizada previamente à edição de atos regulatórios e anteprojetos de lei, propostos pela ANP, que afetem os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, e dá outras providências.
Portaria ANP nº 170, de 26/11/1998	Dispõe sobre construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, inclusive liquefeito (GNL), dependem de prévia e expressa autorização da ANP.
Portaria ANP nº 188, de 18/12/1998	Estabelece as definições para a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo.
Portaria ANP nº 10, de 13/01/1999	Estabelece os procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478, de 06.08.97, em complementação ao capítulo VII do Decreto nº 2.705, de 03.08.98.
Portaria ANP nº 09, de 21/01/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural, em anexo, o qual define os termos relacionados com as reservas de petróleo e gás natural, estabelece critérios para a apropriação de reservas e traça diretrizes para a estimativa das mesmas.
PORTARIA ANP Nº 104, de 20/04/2000	Regulamenta o procedimento de inspeção de instalações de base de distribuição, de armazenamento e de terminal de distribuição derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, com a finalidade de avaliar a conformidade das mesmas, com a legislação e normas de proteção ambiental, segurança industrial e das populações.
Portaria ANP nº 90, de 31/05/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento que define o conteúdo e estabelece procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 44, da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.
Portaria ANP nº 100, de 20/06/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Produção para os campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à Portaria.
Portaria ANP nº 114, de 05/07/2000	Regulamenta através desta Portaria, o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as atividades de reprocessamento e de interpretação desses dados e informações, que serão exercidas por pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.
Portaria ANP nº 123, de 18/07/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Trabalho e Orçamento para os campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com o acompanhamento e fiscalização das atividades de produção, de acordo com o estabelecido na Seção V, art. 43, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

<b>Petróleo</b>	
<b>Texto Legal</b>	<b>Ementa</b>
Portaria ANP nº 249, de 01/11/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com as queimas em flares e as perdas de gás natural, com os limites máximos de queimas e perdas autorizadas e não sujeitas ao pagamento de royalties e estabelece parâmetros para o controle das queimas e perdas de gás natural, de acordo com o instituído na Lei nº 9.478/97, e no Decreto nº 2.705/98.
Portaria ANP nº 251, de 07/11/2000	Regulamenta pela presente Portaria, o uso por terceiros, mediante remuneração adequada ao titular, dos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, autorizados pela ANP para a movimentação de petróleo e seus derivados.
Portaria ANP nº 259, de 05/12/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural, anexo à presente Portaria, que define o objetivo, o conteúdo e determina os procedimentos quanto a forma de apresentação do mesmo, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 44, da Lei nº 9.478/97.
Portaria ANP nº 114, de 25/07/2001	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.
Portaria ANP nº 283, de 14/11/2001	Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 4/2001, que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.
Portaria ANP nº 25, de 06/03/2002	Aprova o Regulamento, que trata do abandono de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.
Portaria ANP nº 110, de 19/07/2002	Adota a Norma NBR 7505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - e suas atualizações, da ABNT, para o projeto de instalações destinadas à armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos, álcool combustível ou outros combustíveis automotivos sujeitas à Autorização de Construção (AC) da Agência Nacional do Petróleo - ANP.
Portaria ANP nº 170, de 25/09/2002	Torna sujeita à autorização da ANP a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e gás natural por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.
Portaria ANP nº 03, de 10/01/2003	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural.
Portaria ANP nº 234, de 12/08/2003	Aprova o Regulamento que define o procedimento de imposição de penalidades.
Portaria ANP nº 03, de 10/01/2003 alterada pela Resolução ANP nº 40, de 24/11/2004	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural.
Acórdão TCU nº 787, de 02/07/2003	Dispõe sobre o Relatório de Auditoria tendo como objetivo examinar o relacionamento entre os órgãos responsáveis pela indústria do petróleo e do meio ambiente.

### Quadro II.5.A-3 - Legislação Ambiental Federal

<b>Texto Legal</b>	<b>Ementa</b>
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981 (alterada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Decreto Nº 99.274, de 6/06/1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Texto Legal	Ementa
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
<b>Licenciamento</b>	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981 (alterada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.
Resolução CONAMA nº 13, de 6/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 23, de 7/12/1994	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.
Resolução CONAMA nº 02, de 18/04/1996	Determina que para o licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental, terão como um dos requisitos, a implantação de uma Unidade de Conservação, a fim de minimizar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.
Resolução CONAMA nº 10, de 24/10/1996	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em praias onde ocorre a desova de Tartarugas Marinhas.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 306, de 05/07/2002	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.
Portaria IBAMA nº 166-N, de 15/12/1998	Cria o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear – ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento Ambiental, instituído pela Portaria IBAMA nº 16/98, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal – CELAF, com atuação em todo o território nacional.
<b>Compensação Ambiental</b>	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e institui a compensação ambiental (art. 36 e parágrafos)
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.
Decreto Nº 5.566, de 26/10/2005	Dá nova redação ao caput do art. 31 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.
<b>Publicidade e participação popular</b>	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 09, de 3/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
<b>Fauna</b>	
Lei nº 5.197, de 3/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
Lei nº 7.643, de 18/12/1987	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

Texto Legal	Ementa
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
Decreto-Lei Nº 221, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.
Decreto nº 92.446, de 07/03/1986	Promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 3.842, de 13/06/2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Decreto nº 4.361, de 05/09/2002	Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.
Resolução CONAMA nº 10, de 24/10/1996	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em praias onde ocorre a desova de Tartarugas Marinhas.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 26/05/2003	Publica as listas das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa MMA nº 05, de 21/05/2004	Reconhece como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, os invertebrados aquáticos e peixes que especifica.
Instrução Normativa MMA nº 14, de 14/10/2004	Proíbe, anualmente, o exercício da pesca de camarão-rosa, camarão ete-barbas e camarão branco, com quaisquer artes de pesca, nas áreas e períodos que menciona.
Instrução Normativa MMA nº 08, de 29/04/2005	Estabelece os tamanhos mínimos de captura das espécies <i>Panulirus argus</i> (lagosta vermelha) e <i>Panulirus laevicauda</i> (lagosta cabo verde), os petrechos de pesca, nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.
Portaria SUDEPE Nº 18, de 29/10/1976	Proíbe a captura de tartarugas marinhas.
Portaria IBAMA nº 137, de 12/12/1994	Proíbe o exercício da pesca da lagosta vermelha ( <i>Panulirus argus</i> ) e lagosta cabo verde ( <i>P. laevicauda</i> ), anualmente, no período de 1 de janeiro a 30 de abril, no mar territorial brasileiro (faixa de doze milhas marítimas) e na Zona Econômica Exclusiva brasileira.
Portaria IBAMA nº 11, de 30/01/1995	Dispõe sobre medidas para proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, proibindo qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia) nas regiões que especifica.
Portaria IBAMA nº 70, de 06/08/1996	Normatiza a comercialização de espécies de quelônios (tartarugas)
Portaria IBAMA nº 117, de 26/12/1996	Institui regras relativas à Prevenção do Molestamento de Cetáceos (Baleias) encontrados em áreas brasileiras.
Portaria IBAMA nº 34, de 24/06/2003	Proíbe, anualmente, no período de 01/12 a 31/05, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas da espécie <i>Ucides cordatus</i> , conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.
Portaria IBAMA nº 83, de 23/09/2004	Cria o Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas – CGSL
Portaria nº 06, de 10/01/2005	Proibir no Estado da Bahia a captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie <i>ucides cordatus</i> , exclusivamente, no período de andada.

Texto Legal	Ementa
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
<b>Vegetação</b>	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal.
Decreto nº 1.282, de 19/10/1994	Regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21, do Código Florestal, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
MP 2166-2167, de 24 de agosto de 2001	Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, e dá outras providências.”
<b>Unidades de Conservação</b>	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
Decreto nº 1.922, de 5/06/1996	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 04, de 18/09/1985	Define Reservas Ecológicas, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 6/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 02, de 18/04/1996	Determina que para o licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental, terão como um dos requisitos, a implantação de uma Unidade de Conservação, a fim de minimizar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.
Instrução Normativa IBAMA nº 26, de 14/04/2004	Estabelece que a pessoa física ou jurídica interessada em criar Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN deverá apresentar, nas Gerências Executivas – GEREX, do IBAMA, os documentos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 62, de 11/03/2005	Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes ao processo de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.
<b>Água</b>	
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Revisa os critérios de balneabilidade em Águas Brasileiras
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências – Revisão da Resolução CONAMA 20/1986.
<b>Gerenciamento Costeiro</b>	
Lei nº 7.661, de 16/05/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 9.537, de 11/12/1997	Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Lei nº 8.617, de 4/01/1993	Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
Lei nº 8.630, de 25/02/1993	Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.
Decreto nº 1.530, de 22/06/1995	Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Texto Legal	Ementa
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
Decreto nº 5.300, de 07/12/2004	Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
Resolução CIRM nº 01, de 21/11/1990	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).
Resolução CIRM nº 5, de 3/12/1997	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II).
<b>Controle da poluição</b>	
<b>Poluição por óleo</b>	
Lei nº 9.966, de 28/04/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto nº 79.437, de 28/03/1977	Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-1969.
Decreto nº 83.540, de 4/06/1979	Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências.
Decreto nº 87.566, de 16/09/1982	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto nº 2.508, de 4/03/1998	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto nº 2.870, de 10/12/1998	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto nº 4.136, de 20/02/2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 4.871, de 06/11/2003	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000	Dispõe sobre a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar somente poderão ser efetivados após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 293, de 12/12/2001	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo, originados em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração.
Portaria IBAMA nº 64-N, de 19/06/1992	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de Registro Provisório aos dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados.
Portaria IBAMA nº 28, de 01/03/2001	Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.
Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 14/07/2000	“Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro de dispersantes químicos empregados nas ações de combate a derrames de petróleo e seus derivados no mar”.
Portaria ANP nº 03, de 10/01/2003 alterada pela Resolução ANP nº 40, de 24/11/2004	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural.
<b>Resíduos</b>	
Resolução CONAMA nº 02, de 22/08/1991	Dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas deverão ser tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do Órgão de Meio Ambiente competente.

Texto Legal	Ementa
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
Resolução CONAMA nº 06, de 19/09/1991	“Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais”.
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Resolução CONAMA nº 05, de 5/08/1993	Estabelece normas relativas aos resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
Resolução CONAMA nº 09, de 31/08/1993	Determina que todo o óleo lubrificante usado ou contaminado será, obrigatoriamente, recolhido e terá uma destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 23, de 12/12/1996 (alterada pela CONAMA nº 235, de 7/01/1998)	Estabelece critérios para importação/exportação de resíduos sólidos, estabelecendo ainda a classificação desses resíduos.
Resolução CONAMA nº 257, de 30/06/1999	Dispõe sobre o uso de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 275, de 25/04/2001	Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 314, de 29/10/2002	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 316, de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
Resolução CONAMA nº 348, de 16/08/2004	Altera a Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos
Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005	Dispõe sobre o Rerrefino de Óleo Lubrificante
Decreto nº 5.098, de 03/06/2004	Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, e dá outras providências.
NBR ABNT 10.004/04 CB155	Resíduos sólidos – Classificação
NBR ABNT 12.235/92 (NB 1183)	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos
NBR ABNT 11.174/90 (NB 1264)	Armazenamento de resíduos Classe II – Não inertes e III – Inertes
NBR ABNT 13.221/05	Transporte Terrestre de Resíduos
<b>Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos</b>	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a qualidade do ar, definições e padrões.
Resolução CONAMA nº 08, de 28/06/1990	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR

Texto Legal	Ementa
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	
<b>Educação Ambiental</b>	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
<b>Responsabilidade civil, administrativa e penal</b>	
Lei nº 7.347, de 24/07/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 3.179, de 21/09/1999 alterado pelo Decreto nº 5.523, de 25/08/2005	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 31/10/2003	Estabelece os procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
<b>Procedimentos Administrativos</b>	
<b>Órgão Ambiental</b>	
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras providências.
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 4/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 17/08/2001	Obriga a inscrição no Cadastro Técnico Federal das pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica relacionada a questões ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva, ou potencialmente poluidoras, e as que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.
<b>Autoridade Marítima/Portuária</b>	
Lei nº 7.652, de 03/02/1988	Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.
NORMAM-01	Normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação de mar aberto.
NORMAM-04	Normas da autoridade marítima para operação de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição nacional.
NORMAM-09	Normas para inquéritos administrativos sobre acidentes e fatos da navegação (IAFN).
NORMAM-08	Normas da autoridade marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas sob jurisdição nacional.
NORMAM-11	Normas da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileiras.
NORMAM-16	Normas da autoridade marítima para estabelecer condições e requisitos para concessão e delegação das atividades de assistência e salvamento de embarcações, coisa ou bem, em perigo no mar, nos portos e vias navegáveis interiores.
NORMAM-17	Normas da autoridade marítima para a sinalização náutica.
NORMAM-20	Gerenciamento da água de lastro de navios, de caráter obrigatório a todos os navios equipados com tanques/porões de água de lastro que entrem ou naveguem em águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

**Quadro II.5.A-4 - Legislação Ambiental do Estado da Bahia**

<b>Texto Legal</b>	<b>Ementa</b>
Decreto Nº 2.218, de 14/06/1993	Cria a Área de Proteção Ambiental da Ponta da Baleia/Abrolhos, nos Municípios de Alcobaca e Caravelas, dá outras providências.
Lei nº 6.569, de 17/01/1994	Dispõe sobre a Política Florestal no Estado da Bahia
Decreto Nº 6.296, de 21/03/1997	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração e penalidades e dá outras providências.
Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001	Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais disciplinando sobre os fins da política ambiental do Estado, instrumentos de implementação da mesma e órgão integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente.
Decreto nº 7.967 de 05 de junho de 2001	Aprova o Regulamento da Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro e 2001, que institui a Política Estadual de Administração de Recursos Ambientais
Decreto nº 9.083, de 28/04/2004	Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia – CIEA-BA
Decreto Nº 9.091, de 04/05/2004	Institui a Comissão Especial para a definição de estratégias e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado da Bahia e dá outras providências.
Decreto nº 9.235, de 22/11/2004	Institui a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais que envolvam produtos químicos no Estado da Bahia
Decreto Nº 9.516, de 16/08/2005	Altera a redação do art. 236, do Regulamento da Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001, aprovado pelo Decreto nº 7.967, de 05 de junho de 2001.
Resolução CEPRAM nº 41, de 28/04/1980	Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar
Resolução CEPRAM nº 313, de 30/05/1984	Dispõe sobre o controle de resíduos sólidos perigosos no Estado da Bahia
Resolução CEPRAM nº 552, de 31/03/1992	Aprova a Norma Sobre Controle de Resíduos de Embarcações, Oleodutos e Instalações Costeiras que estabelece procedimentos e critérios para o controle da poluição do mar litorâneo do Estado da Bahia por embarcações, portos, terminais, estaleiros, canteiros de fabricação ou reforma de plataformas, refinarias, campos petrolíferos, marinas, clubes náuticos e demais instalações costeiras, regulamentando os respectivos licenciamentos ambientais
Resolução CEPRAM Nº 1.150, de 24/11/1995	Aprova a Norma Técnica NT - 001/95 e seus anexos, que dispõem sobre a determinação de níveis de ruídos em ambientes internos e externos de áreas habitadas
Resolução CEPRAM Nº 2.933, de 22/02/2002	Aprova a Norma Técnica NT-002/02, que dispõe sobre a implementação da Gestão Integrada e Responsabilidade Ambiental, nas Empresas e Instituições com atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, no Estado da Bahia".
Resolução CEPRAM nº 3.183, de 22/08/03	Aprova a Norma Técnica - NT - 01/2003 que dispõe sobre comunicação em situações de emergências ambientais no Estado da Bahia.